



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/06/2017
Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 19/2017 Ementa: Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2017. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável nos termos do PDS que apresenta.	A Mensagem do Presidente da República encaminha a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2017, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional. O relator considera que o Relatório encaminhado mostra projeções tecnicamente consistentes e que a expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada. Apresenta Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação da Programação Monetária para o segundo trimestre de 2017.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

2

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>OFS 16/2014</p> <p>Ementa: Encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, a documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, de Concessão Administrativa para a Construção, Compra e Instalação dos Equipamentos Hospitalares, Operação de Serviços "Bata Cinza" e Manutenção dos Complexos.</p> <p>Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento.	<p>Este Ofício da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo encaminha documentação pertinente ao processo de contratação de parceria público-privada (PPP) pelo Governo do Estado de São Paulo (Concorrência Internacional nº 1, de 2013), na modalidade de concessão administrativa, para a construção de complexos hospitalares naquele Estado, com o fornecimento e a instalação de equipamentos, e a manutenção e a gestão dos serviços não assistenciais, conhecidos como serviços "Bata Cinza". A minuta de contrato da PPP detalha as obras e equipamentos, condições e serviços, autorizações e proibições que fazem parte do objeto do contrato, além das cláusulas usuais nesse tipo de documento, como penalidades, hipóteses de intervenção e extinção do contrato.</p> <p>O relator fez projeções das despesas do Estado de São Paulo com PPP e avaliou que, mesmo na estimativa mais pessimista, a margem livre média para o período 2014 – 2024 é de 57%, registrando patamar mínimo de aproximadamente 28%, em 2018. Considera, portanto, que o Programa Estadual de PPP do Governo do Estado de São Paulo se enquadra nos limites estabelecidos da referida Lei. Vota pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento, sem prejuízo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados.</p>
3	<p>PLS 150/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p> <p>1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 104/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.</p> <p>Autoria: Senador Ivo Cassol</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Tasso Jereissati	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.</p> <p>O relator vota contra a proposição, pois considera a proposta de remuneração dos depósitos à vista possivelmente inviável, pelo fato de que a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas. Em torno de 25% do valor dos depósitos precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o chamado encaixe bancário e outra parte, até 45% do valor total dos depósitos, é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50% dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34% dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2% para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado. Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras podem aplicar os recursos da conta corrente. Há aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente. Dessa forma, o cliente pode manter a conta corrente zerada e o resgate dos valores para despesas de curto prazo será automático.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 354/2014</p> <p>Ementa: Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto estabelece regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural; define os princípios, os critérios balizadores e os procedimentos das renegociações; prevê a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil; e dá outras providências.</p> <p>O relator avalia que a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Oferece, entretanto, substitutivo com vista a aperfeiçoar a proposição. Garante que a instauração desse procedimento não impeça qualquer dos interessados de ingressar, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, e também que o procedimento de renegociação contemple outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa). Abre a possibilidade de as partes livremente convencionarem o local de renegociação. Suprime dispositivos do PLS que considera: (i) serem contraditórios entre si; (ii) invocarem princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo; (iii) não inovarem na ordem jurídica; (iv) interferirem na liberdade de organização interna da instituição financeira; e, (v) gerarem novos custos que recaíam indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola. Permite que a comunicação ao proponente seja feita não só por correspondência postal, mas também por outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. Em 02/05/2017, foi concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 16/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Armando Monteiro</p>	<p>Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.</p>	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda.</p> <p>As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O relator destaca, nos termos de Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que a proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Entretanto, vislumbra necessidade de reparos tanto no texto original do projeto como nas emendas apresentadas na CE. Em síntese, concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados; bem como julga importante permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Propõe, ainda, adequar os termos jurídicos adotados pelo art. 6º (não se trata de doação, mas de cessão gratuita de direitos). Por fim, as oito novas sugestões recebidas do Poder Executivo foram acatadas pelo relator, com o intuito de melhorar as regras relativas à transparência e à constituição dos fundos patrimoniais. Assim sendo, manifesta-se pela aprovação do PLS, nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE. 2. Em 29/05/2017, o relator, senador Armando Monteiro, apresentou relatório reformulado, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria. 3. Em 13/06/2017, foi concedida vista coletiva.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 534/2015</p> <p>Ementa: Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.</p> <p>Autoria: Senador José Medeiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Valdir Raupp</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Cidinho Santos</p>	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição determina que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. Define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais, que não distribui nenhuma participação ou parcela do seu patrimônio a associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores e que as aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. Prevê que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. Além disso, estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.</p> <p>O relator considera que a proposição simplifica a prestação de informações, não gera despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, além de desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e, conseqüentemente, estimular a disseminação de entidades importantes e benéficas para a população.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
8	<p>PLS 535/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Gleisi Hoffmann</p>	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto modifica a legislação tributária federal para elevar de 25% para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado em seus países.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

7

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 632/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	<p>O projeto prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, propondo substitutivo. Entende ser alto o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Considera que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação. Assim, propõe exigir que seja publicado os balanços na mídia impressa, apenas na forma resumida, para não gerar custos demasiados às empresas; e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
10	<p>PLS 38/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.</p> <p>Autoria: Senadora Lúcia Vânia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, com três emendas de sua autoria.	<p>O PLS propõe que, para 2017, o auxílio financeiro de fomento de exportações dado pela União a Estados, Municípios e Distrito Federal seja da ordem de R\$ 1,9 bilhão. Os valores deverão ser entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional. A União entregará 75% diretamente ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do ICMS, deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Os recursos poderão ser repassados em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional.</p> <p>O relator considera que o montante previsto pelo projeto para transferência a estados e municípios já está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, e que, portanto, o PLS não pretende criar novas despesas, mas disciplinar a forma como os recursos serão alocados. Propõe três emendas de redação, quais sejam: excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda e gravar por extenso o nome do ICMS.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

8

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 62/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.</p> <p>Autoria: Senador José Agripino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição visa a que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto, inclusive os captados por intermédio de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais. Estabelece também que aqueles oriundos da prestação de serviços pelo INPI não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico no encerramento de cada exercício financeiro.</p> <p>1. Em 20/06/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
12	<p>PLS 767/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Viana	Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.	<p>Este projeto torna obrigatório contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.</p> <p>O relator retira a obrigatoriedade de contratação de seguro para todo empreendimento que necessite de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para atribuir ao órgão licenciador a competência de indicar aqueles que necessitem cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros. Propõe também que o Poder Executivo possa indicar o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo, caso a caso, e que possa celebrar convênio com a União para que se preste auxílio àqueles que não disponham da especialização necessária para o cumprimento dessa determinação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 556/2013 Ementa: Concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Ciro Nogueira</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>Este projeto impõe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, a obrigação de conceder incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis: geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis, construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial, conservação e recuperação de recursos hídricos, capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais e capacitação profissional. Também determina que as instituições financeiras concederão, com recursos próprios ou provenientes do setor público, linhas de financiamento subsidiadas para essas atividades, em conformidade com as características e necessidades de cada macrorregião do País. Além disso, estabelece que a capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais bem como a capacitação profissional serão realizadas por meio de atividades educacionais, como cursos e seminários, com a finalidade de preservar e promover o uso sustentável dos recursos naturais.</p> <p>O relator avalia que determinar a criação de incentivo fiscal sem a sua especificação é desnecessário, pois não produz novos efeitos práticos no mundo jurídico. Além disso, as atividades sustentáveis passíveis de incentivos fiscais e econômicos, conforme este projeto, já possuem algum tipo de incentivo ou ação do governo federal.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CMA.</p>
14	<p>PLS 37/2015 - Complementar Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliar a dívida mobiliária federal e dá outras providências. Autoria: Senador Reguffe [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>A proposta estabelece que qualquer novo aumento nominal da dívida mobiliária federal deverá ser precedido de autorização legislativa, considerando-se como sendo a dívida mobiliária federal a dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil. O projeto que solicitar a ampliação da dívida deverá indicar (i) o montante do valor pretendido de novo endividamento; (ii) a justificativa para o aumento do endividamento; (iii) o impacto fiscal do novo endividamento; e (iv) o prazo para a realização do lançamento dos novos títulos da dívida, o qual não poderá ser superior a um ano.</p> <p>A relatora propõe a rejeição do projeto, considerando que a iniciativa "impõe um total engessamento da execução das políticas fiscal e monetária, e dificulta o exercício de uma das principais atribuições do Banco Central, a de regular a liquidez da economia". Considera, ainda, que o mais adequado é tratar da matéria no âmbito do Projeto de Resolução nº 84, de 2007, que dispõe sobre limites para a dívida consolidada da União, inclusive para a dívida mobiliária federal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

10

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 404/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Medeiros	Contrário ao projeto.	<p>O PLS estabelece para as empresas com mais de 100 empregados a obrigatoriedade de preenchimento de pelo menos 15% das vagas de seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade superior aos 45 anos, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando que: (i) conforme dados do IBGE, o aumento do desemprego tem afetado de forma mais incisiva e direta os trabalhadores mais jovens; (ii) ao generalizar a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos, a matéria implica em ineficiência produtiva para alguns setores nos quais o perfil da mão de obra é caracteristicamente mais jovem; (iii) como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade, sendo mais eficiente e mais justo a concessão de incentivos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
16	<p>PLS 447/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.</p> <p>Autoria: Senador José Medeiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Contrário ao projeto.	<p>A proposição altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a 130% do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor será limitado a 130% do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição. Considera que a garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento, cujo valor é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca, o PLS reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Além disso, entende que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, sem, no entanto, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 333/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Medeiros	Contrário ao projeto.	<p>O PLS altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir dispositivos no art. 52, tendo por objetivo limitar em um ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do projeto. Entende que a redução do prazo da duração da fiança para um ano prejudica a aquisição de bens de valor elevado, como imóveis, veículos ou viagens ao exterior, que necessitam para sua compra de prazo maior para pagamento das parcelas do financiamento. Além disso, considera que não há motivo para favorecer o fiador ou avalista possuidor de recursos econômicos suficientes para o pagamento das obrigações somente devido a decurso de período de um ano.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
18	<p>PLC 191/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	Contrário ao projeto.	<p>O projeto pretende alterar o art. 94 da Lei de Falências, para incluir o § 6º no sentido de possibilitar a extensão da falência da sociedade empresária à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no capital social, quando constatar, por meio de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do PLC, por entender que os dispositivos que tratam da matéria, tanto no Código Civil quanto na Lei das Sociedades Anônimas, são no sentido de que as diferentes sociedades empresárias possuem autonomia jurídica e, em regra, não respondem subsidiária ou solidariamente entre si. Argumenta que a extensão proposta, na prática, acarretará em verdadeiro fechamento das sociedades pertencentes ao grupo econômico. Assim sendo, a alteração pretendida pelo PLC acaba por desconsiderar os efeitos mais graves da decretação da falência às demais sociedades, gerando dano desarrazoado e muito maior que a mera satisfação do crédito pretendido.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.